



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602614-08.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidata: CARINE FRASSONI SILVEIRA

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. DIVERGÊNCIAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DO FEFC. OMISSÃO DE DESPESAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. *Parecer pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia R\$ 85.613,96 (oitenta e cinco mil, seiscentos e treze reais e noventa e seis centavos) correspondente aos recursos recebidos do FEFC e recursos oriundos de "origem não identificada".*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata a Deputada Estadual, CARINE FRASSONI SILVEIRA, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

No Parecer Conclusivo (ID 3682783), a unidade técnica identificou divergências quanto *i)* a origem de receitas; *ii)* aos dados dos fornecedores; e *iii)* a movimentação financeira registrada pela candidata e aquela aferida nos extratos eletrônicos. Além disso, considerou não ter havido a comprovação da regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FEFC, bem como verificou omissão de gasto de campanha, tendo em vista a emissão de nota fiscal de prestação de serviço sem o respectivo registro na presente prestação de contas.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Divergências

O Parecer Conclusivo identificou divergências entre a origem de receitas declaradas pela candidata, quando confrontadas com doações declaradas por outros prestadores de contas, conforme tabelas abaixo:

Doações Recebidas Declaradas pela Prestadora			
CNPJ	Nome	Valor (R\$)	Origem
31.181.908/0001-72	ELEIÇÃO 2018 GIOVANI BATISTA FELTES - 1515 - Deputado Federal	37.000,00	FEFC
31.192.676/0001-58	JOSÉ ALBERTO FOGAÇA DE MEDEIROS - 151 - Senador	25.000,00	
87.582.714/0001-33	Direção Estadual/Distrital - MDB	60.000,00	
Total (R\$)		122.000,00	

Doações Efetuadas Declaradas por Outros Prestadores			
CNPJ	Nome	Valor (R\$)	Origem
31.181.908/0001-72	GIOVANI BATISTA FELTES - 1515 - Deputado Federal	37.000,00	FEFC
87.582.714/0001-33	Direção Estadual/Distrital - MDB - RIO GRANDE DO SUL	50.000,00	
Total (R\$)		87.000,00	
87.582.714/0001-33	Direção Estadual/Distrital - MDB - RIO GRANDE DO SUL	10.000,00	Fundo Partidário
31.192.676/0001-58	JOSÉ ALBERTO FOGAÇA DE MEDEIROS - 151 - Senador	25.000,00	
Total (R\$)		35.000,00	

De igual modo, foram detectadas inconformidades entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações da base de dados da Secretaria da Receita Federal. Isso porque a prestadora identificou o fornecedor como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MARA ROSANE FLOR ARANDA, enquanto consta na base de dados da RFB o nome de GISELE RIBEIRO DA SILVA.

Outrossim, verificou-se desacordo entre a movimentação financeira registrada no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral e aquela aferida nos extratos eletrônicos, conforme tabelas que seguem:

Valores declarados pela candidata			
Receitas/Despesas		Sub-total (R\$)	Total (R\$)
Receitas	Doações para Campanha	7.380,43	129.380,43
	Fundo Especial de Financiamento de Campanha	122.000,00	
	Sub-total (R\$)	129.380,43	
Despesas		130.042,10	130.042,10

Valores apurados nos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE					
Conta Bancária	Conta Banrisul 610796005	Conta Banrisul 610821006	Conta Banrisul 610821006	Sub-total (R\$)	Total(R\$)
Receitas	Doações de partido político	50.000,00	10.000,00	0,00	127.384,40
	Doações de outros candidatos	37.000,00	25.000,00	0,00	
	Recursos próprios	0,00	0,00	5.380,00	
	Outros	4,40	0,00	0,00	
	Sub-total (R\$)	87.004,40	35.000,00	5.380,00	
Despesas		87.649,83	35.000,00	4.734,57	127.384,40

Em que pese notificada para se manifestar em relação às referidas divergências, os fatos não restaram esclarecidos pela candidata. Consoante ponderado pela Unidade Técnica:

Nesse contexto, solicitou-se que a prestadora de contas retificasse as contas na forma do art. 74 da Resolução TSE nº 23.553/2017, registrando todas as receitas e despesas ocorridas na campanha eleitoral, registros que devem guardar conformidade com a movimentação financeira ocorrida nas contas bancárias utilizadas pela candidata na Eleição 2018. Observa-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se que a solicitação não foi atendida no tempo determinado pela autoridade judicial, permanecendo as falhas apontadas, na íntegra.

II.II – Aplicação Irregular do FEFC

Ainda nesse desiderato, verificaram-se irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pela prestadora de contas.

Conforme o aludido parecer, a prestadora não trouxe aos autos a comprovação de que o locador DELZIMARI ANAJA CUTI ALVES seria o efetivo proprietário do imóvel. Deste modo, não há elementos suficientes a atestar a licitude dos gastos realizados com recursos do FEFC, na monta de R\$ 2.336,00.

De igual forma, a candidata **não trouxe os comprovantes de pagamentos, tampouco documento fiscal idôneo**, na forma do preceituado pelos arts. 40, 56, II, “c”, e 63, todos da Resolução TSE 23.553/2017. Decerto, não houve comprovação das despesas efetuadas com recursos do reportado Fundo que teria sido efetivadas junto aos fornecedores, no valor total **R\$ 74.873,96**, conforme tabelas abaixo reproduzidas:

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	VALOR (R\$)	IRREGULARIDADE
04/10/2018	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	10.000,00	Não apresentou o documento fiscal; não apresentou a comprovação do pagamento
03/10/2018	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	2.000,00	
02/10/2018	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	850,00	
03/10/2018	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	800,00	
01/10/2018	947.579.410-72	MARA ROSANE FLOR ARANDA	1.200,00	O documento fiscal não está assinado pelo fornecedor; não apresentou a comprovação do pagamento
07/10/2018	009.663.690-41	CARMEN LIA DUARTE NERA	1.070,00	
28/09/2018	870.434.830-34	MARIA VITORIA QUIROGA PEREIRA	1.000,00	
02/10/2018	947.579.410-72	MARA ROSANE FLOR ARANDA	400,00	
07/10/2018	947.579.410-72	MARA ROSANE FLOR ARANDA	250,00	
24/09/2018	039.795.070-50	DOUGLAS DA SILVA VELOZO	130,00	
18/09/2018	018.178.230-86	PATRICIA SILVEIRA SOARES	60,00	
07/10/2018	016.741.220-55	SILVANA ALVES DA SILVA	50,00	
TOTAL (R\$)			17.810,00	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	VALOR (R\$)
27/09/2018	639.044.460-53	DELZIMARI ANAJA CUTI ALVES	2.336,00

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	VALOR (R\$)
21/09/2018	07.027.856/0001-08	NOSCHANG ARTES GRAFICAS LTDA.	14.290,00
21/09/2018	07.027.856/0001-08	NOSCHANG ARTES GRAFICAS LTDA.	4.690,00
07/10/2018	947.579.410-72	MARA ROSANE FLOR ARANDA	3.000,00
14/09/2018	964.214.950-87	DANIELLI ARAUJO PRETO	3.000,00
27/09/2018	030.532.430-67	DAIANA PRISCILA BUSTAMANTE BROCHI	2.500,00
03/10/2018	772.289.950-15	MILTON RODRIGUES PRETO	2.500,00
30/08/2018	07.027.856/0001-08	NOSCHANG ARTES GRAFICAS LTDA.	2.040,00
07/10/2018	820.041.377-20	ROSENI ARISTEU DE LIMA	1.900,00
07/10/2018	035.494.800-83	BRUNA ESTEFANI A. RIBEIRO	1.500,00
21/09/2018	030.532.430-67	DAIANA PRISCILA BUSTAMANTE BROCHI	1.500,00
21/09/2018	039.795.070-50	DOUGLAS DA SILVA VELOZO	1.500,00
07/10/2018	038.270.050-35	ZEQUIEL CHAGAS DE LEÃO	1.334,26
03/10/2018	045.825.750-80	ROBERTO MAX SOARES CAMEJO	1.200,00
01/10/2018	947.579.410-72	MARA ROSANE FLOR ARANDA	1.200,00
03/10/2018	007.540.120-77	MARGARETE MORAIS DA SILVA	1.200,00
27/09/2018	895.648.040-00	PAULO RICARDO FONTOURA DE SOARES	1.134,50
21/09/2018	964.214.950-87	DANIELLI ARAUJO PRETO	1.000,00
28/09/2018	895.648.040-00	PAULO RICARDO FONTOURA DE SOARES	1.000,00
28/09/2018	030.532.430-67	DAIANA PRISCILA BUSTAMANTE BROCHI	1.000,00
24/09/2018	657.456.390-91	ANGELA SUZANA ACOSTA	1.000,00
05/10/2018	21.728.900/0001-20	LUCIANO BROCHADO RUFFO FLORES	1.000,00
07/10/2018	045.261.822-30	KARINA SILVA ABREU	847,20
24/09/2018	007.198.720-73	CLAUDIO SILVEIRA FILHO	820,00
03/10/2018	19.679.909/0001-46	EMPRESA JORNALISTICA CORREIO DO PAMPA LTDA.	765,00
05/10/2018	21.728.900/0001-20	LUCIANO BROCHADO RUFFO FLORES	517,00
23/09/2018	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	500,00
07/10/2018	333.402.770-87	CARLOS ALBERTO CASTANHO CABRAL	500,00
07/10/2018	543.782.499-87	MARIA APARECIDA SILVA LOUZADA MACHADO	500,00
27/09/2018	333.402.770-87	CARLOS ALBERTO CASTANHO CABRAL	300,00
23/09/2018	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	300,00
18/09/2018	007.198.720-73	CLAUDIO SILVEIRA FILHO	190,00
TOTAL (R\$)			54.727,96

Nessa perspectiva, as irregularidades assinaladas importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 40, 56, II, “c”, e 63, todos da Resolução TSE 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I – cheque nominal;

II – transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou

III – débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução;

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III – Recursos de Origem Não Identificada

Dentre as falhas apontadas pelo parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica dessa E. Corte consta, também, a emissão de notas fiscais contra o CNPJ da candidata e a ausência de registro de despesas na prestação de contas, no montante de **R\$ 4.690,00** (quatro mil, seiscentos e noventa reais), revelando indícios de omissão de gastos eleitorais em violação aos arts. 16 e 56, I, “g”, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Destarte, a irregularidade apontada constitui recurso de origem não identificada, uma vez que não é possível apurar a origem dos recursos que teriam sido utilizados para o pagamento dos serviços, frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral sobre a legalidade e observância dos limites de doação para campanha.

Dessa forma, uma vez que se trata de recursos cuja origem não fora identificada, cabível a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553-2017, *verbis*:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

II-IV – Divergências das informações contantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e aquelas constantes da prestação de contas

Na prestação de contas da candidata constou a informação de 4 despesas como tendo sido efetuadas pela prestadora de contas junto ao fornecedor MARA ROSANE FLOR ANANDA, enquanto que o fornecedor constante da base de dados da RFB é GISELE RIBEIRO DA SILVA, pelo que o total de despesas no montante de **R\$**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6.050,00 deve ser considerado como não provado na forma exigida pelos arts. 56, II, “c”, e 63, da Resolução TSE 23.553/2017, acima transcritos.

In casu, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas pela prestadora de contas, sendo que as inconsistências correspondem a **66,17%** do total da receita auferida pela candidata, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do montante de **R\$ 85.613,96** ao Tesouro Nacional, correspondente à aplicação irregular do FEFC e recursos oriundos de “origem não identificada”.

Logo, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, somada ao recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, nos termos do já citado § 1º do art. 82, c/c art. 34, *caput*, todos da Resolução TSE n.º 23.533/2017.

Ademais, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*.

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 85.613,96 (oitenta e cinco mil, seiscientos e treze reais e noventa e seis centavos)**¹ ao Tesouro Nacional.

Por fim, restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

1 Conforme itens do Laudo Pericial constante do ID 3682783: **Item 2**, R\$ 2.336,00, de não comprovação de gastos com recursos de origem do fundo especial de financiamento de campanha; **Item 3**, R\$ 17.810,00, de não comprovação de gastos com recursos de origem do fundo especial de financiamento de campanha; **Item 4**, R\$ 54.727,96, de não comprovação de gastos com recursos de origem do fundo especial de financiamento de campanha; **Item 5**, R\$ 6.050,00, divergência entre prestação de contas e base da RFB; **Item 6**, R\$ 4.690,00, de recursos de origem não identificada.